

Aviso de 28/10/2020
nº 472/2020 - PGJ

93º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO e Presidente da Comissão do Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, AVISA que a Comissão do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, reunida em 28 de outubro de 2020, resolveu publicar a ata de reunião do julgamento do recurso interposto referente à Lista Final Classificatória, conforme segue:

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO EXAMINADORA DO 93º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – 2019 PARA JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA A LISTA FINAL CLASSIFICATÓRIA.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2020, a Comissão Examinadora do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, reunida em regime telepresencial deliberou para julgamento do recurso interposto relativo a Lista Classificatória Final, conforme segue: **1. Relatório:** Trata-se de recurso administrativo interposto pelo candidato JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR com fundamento no art. 11 do Regulamento do Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O recorrente alega que a Comissão de Concurso não observou o cálculo aritmético previsto no art. 40 do Edital de Abertura ao elaborar a Lista Final de Classificação publicada no Aviso nº 455/2020 – PGJ. Sustenta que a disposição do art. 40 do Regulamento do Concurso espelha as disposições do Conselho Nacional do Ministério Público firmadas na Resolução nº 170/2017, que dispõe sobre a reserva aos negros das vagas nos concursos do Ministério Público brasileiro; mas, sobretudo, o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF que declarou a constitucionalidade da Lei federal nº 12.990/2014. Com relação ao decidido na ADC 41/DF, o recorrente traz em abono à sua tese o quanto constou no item (iv) da ementa: (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. Esse é o sucinto relatório. **2. Fundamentação:** O recurso não comporta provimento. A finalidade do sistema de cotas e de reserva de vagas é a inclusão das pessoas com deficiência e das pessoas negras promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Essa desequiparação visa garantir a igualdade material entre os candidatos, conferindo aos beneficiários aprovados o direito subjetivo à nomeação para todas as vagas oferecidas no concurso público. A Lista Final de Classificação foi elaborada nos termos do Edital do Concurso

publicado por meio do Aviso nº 104/2019–PGJ, cujos preceitos são vinculantes para a Comissão de Concurso do Ministério Público e para os candidatos. De acordo com o disposto no art. 5º, § 14, do Regulamento do Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, in verbis: *Art. 5º. Ficam reservados aos candidatos negros 20% (vinte por cento) dos cargos abertos em concurso, arredondando-se para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação desse percentual.*

“(…) § 2º - Os candidatos negros participarão do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e à nota mínima para aprovação exigida para todos os demais candidatos, em todas as suas fases. (…) § 14 - *Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.”* Todos os candidatos negros foram aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência. Como o candidato não vai ocupar a vaga reservada, não há como aplicar o coeficiente estabelecido no art. 40, I, do Regulamento do Concurso. A regra contida no art. 40, I, do Regulamento, não deve ser interpretada isoladamente, mas em consonância com o disposto no art. 5º, § 14, sob pena de identificar-se um indesejado conflito interno de normas. Nesse sentido, o coeficiente previsto no art. 40, I, do Regulamento, deve ser implementado apenas para a hipótese de existirem candidatos negros aprovados fora do número de vagas postas em concurso. Esta é a ideia da reserva. Com a aprovação do candidato dentro do número de cargos postos em concurso, a pretensão do recorrente no sentido que ainda assim seja aplicada a regra contida no art. 40, I, do Regulamento, conduzirá uma situação que desigualará os iguais. A elaboração da lista geral obedece ao critério de classificação dos candidatos aprovados de acordo com a nota atribuída a cada um deles. A aplicação do coeficiente, desprezando-se a regra do edital, e, como abaixo será explicitado, os termos da lei federal nº 12.990/2014 e da Resolução nº 170/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a classificação levará a uma situação em que, embora todos estejam em uma mesma situação jurídica, os candidatos com nota inferior sejam melhor classificados em relação àqueles que obtiveram nota superior. A garantia estabelecida no art. 4º da lei federal nº 12.990/2014 é a da nomeação daqueles aprovados fora do número de vagas e não da classificação, in verbis: *“A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.”* O Regulamento do Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo está em harmonia com o preceito contido no art. 6º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis: *“Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. § 1º Além das vagas de que trata o caput, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo*

com a sua classificação no concurso. § 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.” Harmoniza-se também com a lei federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Ainda que disponha sobre a reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, a Lei contempla a mesma regra, in verbis: “Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. § 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.” Esses preceitos foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF, conforme o seguinte fragmento da ementa da decisão: “(...) 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. Esse, portanto, foi o critério eleito pelo legislador, e que deve ser respeitado. Na hipótese de os candidatos negros serem aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, não se computando, portanto, o critério de preenchimento das vagas reservadas, dever-se-á observar a classificação no concurso segundo as notas de cada candidato (art. 37, § 2º, do Regulamento do Concurso). Um dos fundamentos da citada declaração de constitucionalidade lei federal nº 12.990/2014, foi o de que A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. A aprovação no concurso público como qualquer outro candidato, considerando a regra estabelecida no art. 3º "caput" e § 1º da lei federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, inclui a observância do critério de classificação aferido pela ordem decrescente das notas. Atendida também a finalidade da lei federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial, pois ao reservar aos candidatos negros 20% dos cargos abertos em concurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo implementou medida visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e assegurou a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, nos termos do art. 30 do citado Diploma Legal.

3. Nada mais havendo para ser deliberado, a reunião foi encerrada, lavrando-se a presente ata bem como determinando-se sua publicação através de aviso no Diário Oficial do Estado.